

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 19 91 227
C	04
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.737-000.175/89-96

MAPS

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.451

Recurso n.º 86.126

Recorrente KIKA ARTEZANATOS ITABORAÍ LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ

FINSOCIAL - Auto de Infração que não contém a imputação fática é nulo de pleno direito, urgindo que novo, se faça presente, onde efetivamente conste os motivos pelos quais está sendo atuada a pessoa jurídica. Ademais, a sentença há de ser motivada, não existindo, no Decreto 70.235, qualquer permissão para que se julgue, como é o caso, sem análise do feito, mencionando ser, este, reflexo do procedimento IRPJ, o que, por si só, constitui-se em erro crasso e ato nulo. Lançamento que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIKA ARTEZANATOS ITABORAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

(Assinatura)
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

(Assinatura)
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

(Assinatura)
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

PROCESSO Nº 13.737-000.175/89-96
Acórdão nº 201-67.451

-02-

R E L A T Ó R I O

KIKA ARTEZANATOS ITABORAÍ LIMITADA, pessoa jurídica regularmente estabelecida na Estrada do Amaral Peixoto, nº 4708, Itaboraí-RJ, portadora do C.G.C.M.F. nº 31.005.770/0001-50, teve contra si lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 01, objetivando a cobrança de **FINSOCIAL**, a teor de que este seria reflexo decorrente da identificação de **OMISSÃO DE RECEITAS**, reclamada em Auto de Infração de IRPJ., sob o comando da FM. número 10175, na mesma data emitida. Tem enquadramento legal, referido **AUTO DE INFRAÇÃO** no artigo

Regularmente intimada, cfr. fls. 08, da existência do referido **AUTO DE INFRAÇÃO**, em data de 15 de julho de 1989, apresenta às fls. 09, em 10 de agosto de 1989, pleito de **prorrogação do prazo para impugnação**, o que foi deferido consoante se infere do respeitável despacho exarado às fls. 14.

Sobreveio, em data de 18 de agosto de 1989, [cfr. fls 10/11], impugnação onde há pleito de serem adotadas as razões expendidas no Processo nº 13737.000171/89-06, como defesa, sem ao menos fazer anexar a esse expediente cópia do mesmo.

Informações fiscais encontram-se às fls. 13 "usque" 15, onde a Fiscalização após tecer comentários sobre as provas produzidas, acaba propugnando pela **revogação parcial da tributação**.

Exemplar da decisão de primeira instância administrativa relativa ao procedimento IRPJ., foi encartado às fls. 17 "usque" 19 com ementa do seguinte teor:-

IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1987, 1988 e 1989.
PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITA-SE A PRELIMINAR AR

-segue-

PROCESSO Nº 13.737-000.175/89-96
Acórdão nº 201-67.451

[AR]-GUÍDA, POR INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTA-SE COMO RECEITA OMITIDA QUANDO O CONTRIBUINTE DEIXA DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM BANCOS EM VOLUME SUPERIOR A RECEITA DECLARA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE!"

As fls. 20, consta a decisão relativa a esse feito, cuja ementa é a seguinte:-

"FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1987/1989, ANOS-BASE 1986/1988. DECORRÊNCIA. APLICA-SE AO PROCESSO DECORRENTE, O DECIDIDO NO PROCESSO MATRIZ. LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE!"

Regularmente intimada de tal decisão em data de 28 de janeiro de 1991, em data de 22 de fevereiro do mesmo ano, portanto de forma tempestiva, apresenta insurgência ao julgado via do RECURSO VOLUNTÁRIO anexado às fls. 24 "usque" 43, onde pleiteia a improcedência do Auto de Infração vez que inobservado o Decreto-Lei 2471/88; houve cerceamento do direito de defesa e que encontra-se amplamente demonstrada a incorrência da imputada omissão de receita.

É O RELATÓRIO

VOTO DO CONSELHEIRO:- DOMINGOS ALFEU COLECNI DA SILVA NETO

Tenho que o presente Procedimento Administrativo é nulo desde o seu nascedouro! Com efeito, o AUTO DE INFRAÇÃO, de fls. 01, não contém a descrição dos fatos pelos quais está sendo autuada. Não basta fazer menção, como consta do verso do auto, que se trata de "reflexo, decorrente da identificação da OMISSÃO DE RECEITAS, reclamado em Auto de Infração de IRPJ, sob nº 10176, nesta data emitido e que faz parte integrante do presente", morment considerando que inexistente exemplar do re

DAF

PROCESSO Nº 13.737-000.175/89-96
Acórdão nº 201-67.451

[re]-ferido Auto de Infração relativo a IRPJ., para conhecimento e análise de quem está a julgar o processo. Não cabe, ainda, à pessoa jurídica autuada a obrigação de procurar nos meandros de outros procedimentos a razão de fato de sua autuação, que deve estar expressa no próprio auto.

Ademais, é bom colocar em destaque, ainda, que inexistente no Decreto nº 70.235, qualquer autorização para se julgar processos da forma como aqui fôra, ou seja, como mero reflexo. Exige-se, no mínimo, que a sentença analise os pontos enfocados pela fiscalização e também a defesa apresentada. Não basta fazer a errônea menção de que julgado, como é o caso, o procedimento relativo a IRPJ., idêntica solução é de ser, aqui adotada.

Voto, assim, no sentido de anular o processo, "ab initio", para querendo, outro Auto de Infração, sem os defeitos aqui apontados seja confeccionado, com nova intimação da pessoa jurídica autuada para, também querendo, apresente IMPUGNAÇÃO.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro-Relator